



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro
CEP. 29540-000 IBITIRAMA - ES

LEI COMPLEMENTAR Nº.051/2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, município do Estado do Espírito Santo, no uso e gozo de suas prerrogativas legais e regimentais, sobremodo, do artigo 58, § 3º c/c § 9º da Lei Orgânica Municipal e no artigo 41, inciso II, alínea 'g' da Resolução Legislativa nº 003/2006 (Regimento Interno, tendo em vista a sanção tácita pelo senhor prefeito municipal, PROMULGA a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, dando novo tratamento à política municipal em epígrafe.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e juventude.

Art. 3º. São órgãos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – o Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo

e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas, classificados como de proteção ou socioeducativos, destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

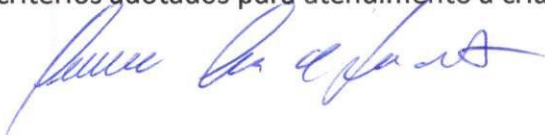
CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

- I - definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no município de Ibitirama, com vistas ao cumprimento de obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II - fiscalizar ações governamentais e não governamentais, no âmbito do município, relativas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Fornecer elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando sua apuração e execução;
- VI - manter permanente entendimento com o Ministério Público e com os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo propondo inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;



VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o Plano de Aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento e à consecução dos seus objetivos;

XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar as ações governamentais e não governamentais com atuações destinadas à infância e à juventude, no âmbito do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta lei;

XV - registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial neste município e que aqui mantenham seus programas;

XVI - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A concessão, pelo Poder Público Municipal, de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria dos seus membros e após divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum, da Prefeitura e da Câmara Municipais.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, dos quais:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;



V – 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembleia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo município, mediante edital publicado em órgão de imprensa com circulação no município, ou no mural da Prefeitura Municipal, e convites enviados às respectivas entidades, enquanto os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares de órgãos e secretarias municipais, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento das suas atribuições.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre os seus pares, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará sua substituição com restrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

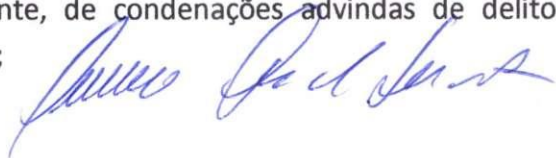
Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O fundo referido no caput constitui-se das seguintes receitas.

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e de verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como, e eventualmente, de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;



IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no município com instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º - O fundo ficará subordinado ao Poder Executivo Municipal o qual, mediante decreto do prefeito, regulamentará sua administração bem como a prestação de contas dos respectivos recursos;

§ 3º - O fundo municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual cabe a função de geri-lo bem como de deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal;

§ 4º - Ficam vedadas aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do fundo nos objetivos fins, na área da infância e da juventude, com resolução prévia do aludido conselho.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA).

§ 1º - A quantidade de conselhos tutelares será definida pela secretaria à qual os conselhos estiverem vinculados administrativamente, consultado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que considerará a população de crianças e adolescentes na cidade, os indicadores de vulnerabilidade, a extensão territorial e outras especificidades locais.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulação da abrangência territorial dos conselhos tutelares, levando em conta o disposto no § 1º, sendo a regulação aplicável como norma de referência ao Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares.

Art. 14. Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Ibitirama-ES, com a denominação de conselheiro tutelar, sendo 05 (cinco) membros por colegiado, os quais serão eleitos para o exercício do mandato com duração de 04 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito e, deste modo, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Art. 15. A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por regimento interno a ser elaborado pelo próprio conselho, do qual deverá constar, dentre outras disposições:

- I - a composição da Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares;
- II - a composição das Comissões Temáticas e Setoriais;
- III - a organização e a dinâmica de funcionamento do colegiado; e
- IV - a Comissão Disciplinar e de Ética, bem como as regras para o seu funcionamento e para instauração dos procedimentos disciplinares.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhado à secretaria municipal, à qual o conselho estiver vinculado administrativamente, para fins de publicidade oficial, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de direitos humanos, sempre que ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão dos pais ou responsáveis ou por conduta da própria criança e do adolescente;
- II - por ação ou omissão da sociedade;
- III - por ação ou omissão do Poder Público.

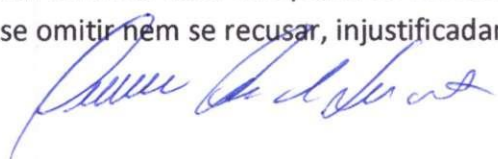
Art. 17 São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades dos Poderes Legislativo ou Executivo deste município.

§ 2º - O Conselho Tutelar não consiste em entidade executora de programas.

Art. 18. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

- I - quanto à conduta:
 - a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
 - b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
 - c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento, de acordo com o ECA;



- d) tratar com civilidade os interlocutores;
- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer, injustificadamente, ao Conselho Tutelar;
- g) zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
- i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados.

II - quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência do Conselho Tutelar - SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e o acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e de adolescentes, desde que implantado e capacitado;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando, por escrito, quando não for possível seu cumprimento;
- e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando, por escrito, quando não for possível sua participação.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

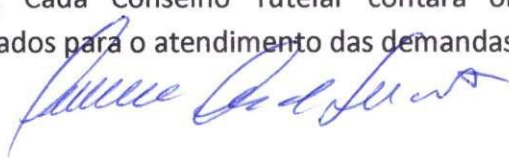
Art. 19. O Conselho Tutelar funcionará das 08h (oito horas) às 17h (dezessete horas), de segunda-feira a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

§ 1º - A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada por cada Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta lei, respeitadas as especificidades e dinâmicas territoriais.

§ 2º - Deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando-se a disponibilidade de, pelo menos, 02 (dois) conselheiros tutelares no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos as 24 (vinte e quatro) horas do dia, os sábados, domingos e feriados.

§ 3º - O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de plantão será disciplinado por regulamento interno, que disciplinará também o funcionamento dos demais serviços destinados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 20. Cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com motorista e veículo estruturados para o atendimento das demandas.



Art. 21. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos conselheiros tutelares.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em locais indicados pela secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente.

§ 2º - Para os fins previstos no caput deste artigo devem ser consideradas as despesas com:

I - serviços de manutenção e limpeza diariamente;

II - espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet, telefone fixo e móvel;

III - mobiliário, materiais permanentes, material de consumo e alimentação;

IV - transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo e motorista.

§ 3º - O imóvel de que trata o § 1º do presente artigo deve estar localizado dentro do perímetro delimitado pela região de atuação do próprio Conselho Tutelar.

Art. 22. A remuneração mensal dos conselheiros tutelares será referente ao Plano de Carreira do Município de Ibitirama, cargo de carreira V, classe A, da Lei Complementar Municipal nº 22/2019, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade, de acordo com a legislação municipal;

IV - licença paternidade, de acordo com a legislação municipal;

V - décimo terceiro salário;

VI- licença para se candidatar a cargos políticos.

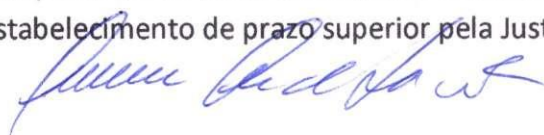
§ 1º - Os conselheiros tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação não exclusiva, desde que não ocorra acúmulo de carga horária.

§ 2º - Para efeito de concessão, cálculo e pagamento de auxílios poderão ser observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 3º - O servidor municipal investido em mandato de conselheiro tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de conselheiro tutelar.

§ 4º - Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como conselheiro tutelar a que se refere o § 3º deste artigo, o servidor municipal ficará vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 5º - Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o conselheiro tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 03 (três) meses, sem remuneração do salário de conselheiro, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.



§ 6º - O conselheiro tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, sem remuneração do salário de conselheiro.

§ 7º - O conselheiro tutelar, por motivos pessoais, poderá licenciar-se da função, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem remuneração do salário de conselheiro.

Art. 23. O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

Parágrafo único. A programação de férias será definida pelos Conselhos Tutelares que encaminharão a respectiva escala no prazo determinado pela secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Art. 24. Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do conselheiro tutelar titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no art. 18 desta lei.

§ 1º - Caberá à secretaria à qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha de cada região.

§ 2º - O suplente que vier a substituir o conselheiro tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º - Findo o período de ausência temporária o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§ 4º - Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como conselheiro tutelar, não tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES

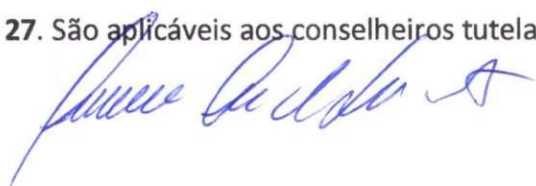
Art. 25. As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pela Comissão Disciplinar e de Ética, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 26. Compete à secretaria à qual o Conselho Tutelar esteja vinculado administrativamente a aplicação de sanções disciplinares aos seus membros, conforme deliberação da Comissão Disciplinar e de Ética.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SANÇÕES

Art. 27. São aplicáveis aos conselheiros tutelares as seguintes penalidades:



I - advertência;

II - suspensão do exercício do mandato por tempo determinado;

III - destituição do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do conselheiro tutelar.

§ 2º - A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º - A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo de conselheiro tutelar.

Art. 28. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do colegiado;

II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os conselheiros tutelares;

III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de conselheiro tutelar, sem justificativa razoável;

V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e a produção de dados que interessem à gestão da política pública da criança e do adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 29. São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I - praticar quaisquer das infrações leves descritas no art. 28 por 03 (três) vezes;

II - retirar, sem prévia anuência do colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - dificultar o regular andamento e o funcionamento do Conselho Tutelar;

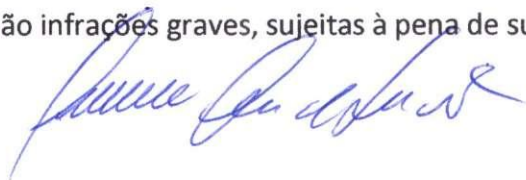
V - destruir ou danificar, propositadamente, bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio ou qualquer outra atividade econômica nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o conselheiro tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 30. São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

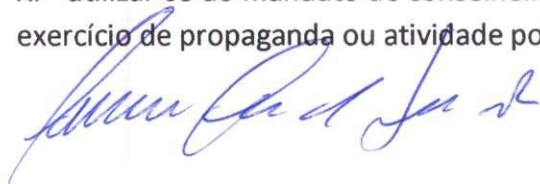


- I - praticar quaisquer das infrações médias descritas no art. 29 pela terceira vez;
- II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de conselheiro;
- III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;
- IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;
- V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;
- VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculo com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. Caso o conselheiro tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 31. São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

- I - praticar quaisquer das infrações graves descritas no art. 30 pela terceira vez;
- II - praticar ato definido em lei como crime;
- III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e ao acesso do Conselho Tutelar;
- IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;
- V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;
- VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;
- VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para a atuação do Conselho Tutelar;
- X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;
- XI - utilizar-se do mandato de conselheiro tutelar ou da estrutura do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;



XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

Art. 32. Será destituído do mandato, de ofício, o conselheiro tutelar que:

I – ausentar-se, injustificadamente, por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 01 (um) ano; ou

II - sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o conselheiro tutelar já tenha encerrado seu mandato, quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 33. Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 34. A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I - por 02 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos nos artigos 30 e 31;

II - no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 29.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DE ÉTICA E DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 35. A Comissão Disciplinar e de Ética tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36. A Comissão Disciplinar e de Ética será direcionada pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e deverá ser composta por 7 (sete) membros.

Parágrafo único. A composição e a forma de seleção dos membros da Comissão Disciplinar e de Ética serão disciplinadas em regulamento próprio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 37. Compete à Comissão Disciplinar e de Ética:

I - receber denúncias contra conselheiros tutelares;

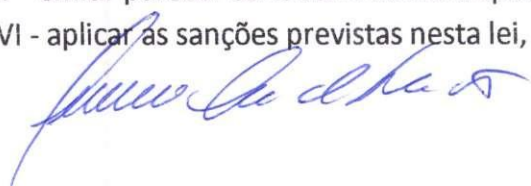
II - instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;

IV - garantir a ampla defesa do conselheiro tutelar;

V - emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;

VI - aplicar as sanções previstas nesta lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;



VII - remeter à secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente e, para conhecimento, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;

VIII - comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na própria comissão.

Art. 38. Os prazos e os procedimentos relativos a apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por conselheiros tutelares deverão ser previstos em Regimento Interno da Comissão Disciplinar e de Ética.

Art. 39. O parecer conclusivo da apuração preliminar poderá:

I - determinar o seu arquivamento;

II - determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se à secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente;

III - comunicar à secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente, bem como ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 40. O conselheiro tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, por direcionamento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 3º - Durante o período de suspensão preventiva o conselheiro tutelar perderá sua remuneração.

Art. 41. Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

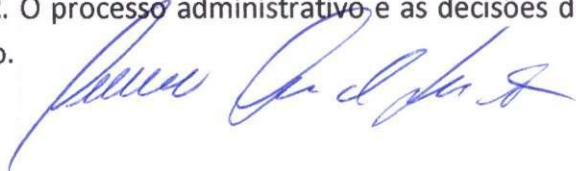
I - a gravidade da infração cometida;

II - os danos causados à sociedade;

III - a intenção do conselheiro tutelar;

IV - o histórico de condutas no exercício da função de conselheiro tutelar.

Art. 42. O processo administrativo e as decisões da comissão serão registrados em sistema próprio.



Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais no âmbito do sistema mencionado no caput deste artigo observará os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 43. A composição dos Conselhos Tutelares no município de Ibitirama será definida por meio de Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares, definido pela Comissão Eleitoral, por voto direto, universal e facultativo, sob a responsabilidade financeira, administrativa e jurídica da secretaria à qual os conselhos estiverem vinculados administrativamente e a fiscalização do Ministério Público, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta lei.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral terá autonomia para elaborar o edital e decidir todos os aspectos relacionados à eleição do Conselho Tutelar.

Art. 44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como atribuições:
I – convocar a Comissão Eleitoral por resolução própria com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data estabelecida para a votação;

II - aprovar, em plenária específica, o edital que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares, até 90 (noventa) dias antes da data estabelecida para a votação;

III – divulgar o Edital de Convocação do Processo de Escolha Unificado e os atos relacionados, estabelecidos pela Comissão Eleitoral e previstos nesta lei;

IV - organizar o Processo de Escolha Unificado, com o apoio do Poder Executivo; e

V – supervisionar o processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar.

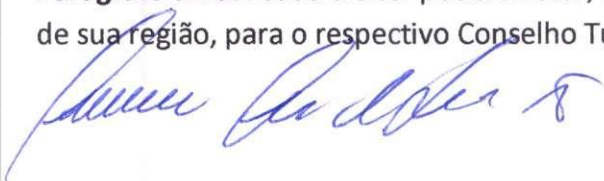
§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário.

§ 2º - A secretaria à qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente criará uma comissão para realização de um processo de avaliação.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomar e dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 45. Poderão participar como eleitores do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares todos os cidadãos residentes no município de Ibitirama-ES, em pleno gozo de seus direitos políticos, devendo a residência do eleitor corresponder à área de abrangência do Conselho Tutelar a que se atribui o voto.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar, uma única vez, de 01 (um) até 03 (três) candidatos de sua região, para o respectivo Conselho Tutelar, conforme definido no edital.



Art. 46. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por meio de candidaturas individuais de cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, residentes no município de Ibitirama-ES, que preencham os seguintes requisitos:

- I - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais;
- II - ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ter ensino médio completo;
- IV - residir no município de Ibitirama-ES, dentro da área de abrangência de referência do conselho ao qual o candidato pretende se candidatar.

Art. 47. Serão eleitos como titulares os 05 (cinco) candidatos mais votados dentro da área de abrangência de cada Conselho Tutelar, que serão diplomados conselheiros tutelares para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Os demais candidatos que receberem votos serão considerados, pela ordem de votação, membros suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - (Suprimido).

§ 3º - Caso no Processo de Escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender ao disposto no caput, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de conselheiros.

§ 4º - a Comissão Eleitoral que conduzirá o processo de escolha será composta por 06 (seis) membros, com a seguinte composição:

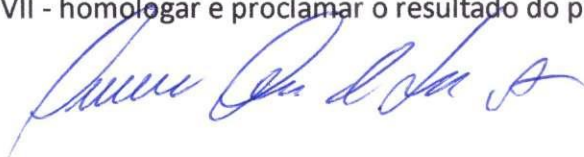
- I - 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, respeitando-se a paridade entre sociedade civil e governo;
- II - 01 (um) representantes da secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente;

III - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Ibitirama-ES, indicado pela Mesa Diretora;

§ 5º - A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 48. Compete à Comissão Eleitoral:

- I - elaborar o Edital do Processo de Escolha Unificado, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em plenária específica;
- II - definir a composição e as atribuições das Comissões Eleitorais Regionais, caso exista mais de um Conselho Tutelar;
- III - receber e analisar os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;
- IV - aprovar o material necessário às eleições;
- V - apreciar e julgar os recursos de indeferimentos e impugnações;
- VI - acompanhar o processo de escolha em todas as suas etapas; e
- VII - homologar e proclamar o resultado do processo de escolha.



Parágrafo único. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação vigente.

Art. 49. São impedidos de se candidatar os cônjuges, os parentes consanguíneos de 1º e 2º graus de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, da Comissão Eleitoral e de outras instâncias que integrem o processo de escolha.

Parágrafo único. O impedimento de que trata este artigo se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 50. O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a respeito do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar sua fiscalização.

Art. 52. É condição indispensável ao exercício das atribuições dos conselheiros tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada, nos termos de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 53. Fica revogada a Lei Municipal de nº 444/2002.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

*Palácio Maria Barbosa Lemos,
Ibitirama-ES, 28 de junho de 2023.*


LUCIANO DIAS DA SILVA NETO
Presidente MD.CMI/ES